



Rua Grão Mogol, 505 - Carmo - Belo Horizonte - MG - 30310-010
Fone: (31) 2122-7400 - Fax: (31) 2122-7444
sengel@sengel.com.br CNPJ 17.723.933/0001-00

Belo Horizonte, 09 de dezembro de 2015.

MPMG - SGDP
ID: 2644093
DATA: 09/12/15

À
COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DE
MINAS GERAIS

Ref. EDITAL DE CONCORRENCIA Nº 075/2015

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
15:13:09/12/2015 126961 * PROCURADORIA GERAL - TEL: 3339 0145

SENGEL CONSTRUÇÕES LTDA LTDA, já qualificada nos autos da concorrência acima indicada, vem, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao recurso administrativo interposto por **ENEL ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA** contra sua inabilitação, nos termos das razões seguintes.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 09 de dezembro de 2015.



SENGEL CONSTRUÇÕES LTDA
SENGEL CONSTRUÇÕES LTDA
Gustavo Carvalho Diniz
Diretor

RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

I. A ESPÉCIE.

Pretende o recurso obter a reforma da decisão da Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, por dois motivos:

- a) Não satisfaz as exigências mínimas de execução de construção de edificação estruturada, com área mínima construída de 3000 m² e 7 pavimentos- item 4.2.1
- b) Não satisfaz as exigências mínimas de execução Instalação elétrica com carga instalada de, no mínimo, 327 KVA - item 4.2.3

Os fundamentos são mais que suficiente para a **manutenção da inabilitação e confirmação da decisão recorrida, com o desprovemento do recurso administrativo interposto**, razão pela qual a presente impugnação restringir-se-á ao mesmo.

II. FALTA DE ATENDIMENTO DOS QUANTITATIVOS MÍNIMOS EXIGIDOS NO EDITAL PARA A QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL.

O item 4.2.1 e 4.2.3 do edital exige que o licitante comprove sua qualificação técnico-operacional mediante a demonstração de execução prévia de uma série de serviços com **quantidades mínimas**.

Os atestados apresentados pela recorrente não atendem ao citado item do edital.

Em primeiro lugar, simplesmente inexistente atestado que demonstre qualquer experiência anterior em nome do licitante em execução de construção de edificação estruturada, com área mínima construída de 3000 m² e 7 pavimentos, e execução Instalação elétrica com carga instalada de, no mínimo, 327 KVA.

Extraí-se das disposições objetivas do ato convocatório que todas as exigências habilitatórias afeitas à comprovação da capacitação técnica buscam evidenciar que a empresa candidata à assunção do futuro contrato detém efetiva e real experiência na execução dos serviços especializados de construção das sedes das promotorias em Governador Valadares/MG

Por tal motivo, o edital foi especialmente minucioso ao condicionar a qualificação do licitante às parcelas de maior complexidade técnica, tendo em vista que esta aptidão específica é absolutamente essencial à consecução dos serviços licitados.



Ao contrário do alegado nas razões recursais, ignorar estes quantitativos mínimos é que constituiria lesão frontal ao princípio da vinculação ao edital (arts. 3º, *caput*, e 41 da Lei 8.666/93).

Esta premissa, além de assentada no art. 30, inciso I e § 1º, da Lei 8.666/93, foi expressamente consignada nos itens 6.5.2 e 6.5.3. do edital, que são indubitáveis em exigir que o licitante comprove experiência efetiva na execução de parcelas relevantes e de maior complexidade no contexto da obra.

No caso da licitante ENEL os atestados técnicos apresentados não atende as exigências de comprovação de execução de construção de edificação estruturada, com área mínima construída de 3000 m² e 7 pavimentos e execução Instalação elétrica com carga instalada de, no mínimo, 327 KVA.

Com efeito, o edital divulgou regra rígida para todas as licitantes no que se refere ao procedimento de apresentação dos atestados de capacitação técnica.

Como as regras do ato convocatório não foram observadas pela Recorrente, impõe-se à Comissão Julgadora desclassificá-la, já que, nos termos do art. 44, da Lei 8.666/93, **“no julgamento das propostas, a comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital”**, princípio que se aplica, *in totum*, ao procedimento em foco.

O Colegiado julgador não poderia simplesmente negar a imperatividade do comando editalício. Em sendo acolhida a “flexibilidade” interpretativa sustentada no recurso, o agente condutor do pleito adotaria conduta incompatível com o ato convocatório, privilegiando licitante que incorre em grave impropriedade na comprovação da sua aptidão técnica.

Oportuno repetir a manifestação de Marçal Justen Filho sobre a inadequação da documentação de habilitação aos termos do edital:

“Se na oportunidade da edição do ato convocatório, a Administração reputou relevante certa exigência, não pode voltar atrás posteriormente. Não se admite que, na ocasião do julgamento, seja alterada a natureza da exigência (e, portanto, o vício). Não se pode ignorar uma exigência que fora veiculada como referida ao interesse público. Assim, se ao ato convocatório exige planilhas, informações complexas, demonstrativos, etc., sua ausência é causa de desclassificação. Se o ato convocatório impôs determinado requisito formal, há que reputar-se relevante e fundamentada a exigência – mormente se inexistiu tempestiva impugnação pelos licitantes. Era do conhecimento de todos e deveria ser cumprida. Quem não o fez deverá arcar com as consequências da sua





missão.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Marçal Justen Filho, 6ª ed. p.447)

Com efeito, o processo licitatório tem por escopo garantir o adimplemento das obrigações contratuais. A segurança quanto ao cumprimento do contrato é, portanto, fator determinante na seleção dos candidatos, decorrente de comando constitucional explícito, que impõe a fixação de cautelas **“indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”** (inciso XXI, do art. 37, da CF), do qual não pode fugir o Administrador.

O Administrador responsável sempre avalia a credibilidade, qualidade e eficiência da empresa proponente. É de se esperar que ele proceda com especial rigor na avaliação dos requisitos de capacitação técnica, já que lida com recursos públicos, sendo-lhe vedado aventurar-se em negócio duvidoso, contratado junto à empresa que não tem aptidão técnica para o desenvolvimento das obrigações contratuais.

De nenhuma valia, ademais, arguir-se a suposta vantagem de se franquear indiscriminadamente o acesso ao pleito, abstendo-se o Administrador de verificar a verdadeira capacitação técnica das empresas proponentes, renunciando aos comandos inclusos no art. 30 da Lei 8.666/93.

Cabe lembrar a regra fundamental do Direito Administrativo que consolida o Princípio da Legalidade, inscrito no art. 37, da Carta Federal -, segundo a qual a lesividade ao erário público decorre da própria ilegalidade do ato praticado. Não há ato administrativo ilegal que se possa classificar de vantajoso ou benéfico, já que este ato é nulo, não gerando efeitos perante os entes integrantes da Administração indireta.

Ou seja, incidindo regra legal explícita, que vincula o ato de julgamento, falar não se pode em discricionariedade em relação à escolha das empresas que se candidataram ao pleito, eis que esta sempre está submissa aos preceitos legais e, principalmente, às regras do edital. A faculdade discricionária do agente administrativo – quando permitida – está restrita aos limites previstos na lei, mesmo porque a possibilidade de agir do administrador deriva da lei e não de sua vontade subjetiva. Como afirma o consagrado Prof. Caio Tácito, no “estado moderno a vida na sociedade é governada pelo princípio da legalidade...” (“A razoabilidade das leis”, RDA nº 204, abr./jun./96, p. 1)

Além de afrontar o postulado da Legalidade, também outros dois princípios resultariam violados, caso se acolha o recurso: o da vinculação ao ato convocatório e do julgamento objetivo, ambos inscritos no art. 3º, da Lei 8.666/93, que se aplicam, em especial ênfase, ao RDC. Hely Lopes Meirelles sustenta que **“a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no**



edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu” (Direito Administrativo Brasileiro, Ed. RT, 1990, p. 244)

À luz desta lição do Mestre, pode-se concluir que a Comissão, ao estabelecer as regras do edital, deverá aplicá-las na íntegra, norteando a disputa entre os licitantes pelos parâmetros definidos no ato convocatório.

Na hipótese, a jurisprudência é assente quanto à obrigatoriedade da inabilitação da licitante que não atende ao edital:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. Licitação. Edital como instrumento vinculatório das partes. Alteração com descumprimento da lei. É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia. A Administração, segundo os ditames da lei, pode, no curso do procedimento, alterar as condições inseridas no instrumento convocatório, desde que, se houver reflexos nas propostas já formuladas, renove a publicação (do edital) com igual prazo daquele inicialmente estabelecido, desservindo, para tal fim, meros avisos internos informadores da modificação (...)” (STJ, MS nº 5.597/DF (98.0002044-6). Min. Demócrito Reinaldo, 13/05/98, DJ nº 102, de 01/06/98, p. 25)

“CONCORRÊNCIA PÚBLICA – Menor Preço. Inobservância de cláusula editalícia. Desclassificação. Prestação de serviços de limpeza, cuja proposta estava em desconformidade com o edital. A proposta não pode desatender ao edital, ainda que mais vantajosa para a Administração. Esta, nem assim poderia aceitá-la, pois isto consistiria surpresa para os demais proponentes. Denegada a Segurança. (TJ/SP, MS nº 20.286-0/0, Des. Salles Penteadó, 24/05/95, nº 3, mar/97, p. 159 – Fonte Antônio Roque Citadini, Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas, 3ª ed. 1999)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. DESCUMPRIMENTO PELA LICITANTE. DESCLASSIFICAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.



1. A apresentação de documentos inidôneos pela licitante na fase de habilitação autoriza sua desclassificação do certame, nos termos da Lei n. 8.666/93, por desprezar as cláusulas do edital que, subsumindo-se em disciplina das regras de fundo e procedimentais da licitação, estabelece vínculo entre a Administração e os interessados com ela em contratar.
2. Não havendo nos autos elementos probatórios hábeis para demonstrar a suposta lesão a alegado direito líquido e certo, mostra-se inviável o cabimento da ação mandamental.
3. Recurso ordinário não-provido. RMS 15901/SE RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2003/0020276-0 Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA -DJ 06/03/2006 p. 264

Não se está a exigir, cabe salientar, a aplicação do chamado "rigorismo", como induz a Recorrente. Trata-se, na verdade, de exigência de **conteúdo** à aceitabilidade dos atestados técnicos, essencial à validade dos atos administrativos, garantidora da igualdade de competição entre os licitantes, consoante distinção feita pelo Carlos Ari Sunfeld:

"De outra parte, ao instituir a licitação como veículo adequado à seleção das empresas a serem contratadas pelo Estado, o legislador faz uma opção consciente pelo formalismo. Aí está a fundamental distinção entre um sistema de liberdade de escolha dos contratados e aquele onde a licitação se impõe."

"Como desde muito cedo percebem os processualistas (os esportistas também), a igualdade de tratamento em uma disputa depende da rigidez do procedimento. Só ela pode garantir a competição real. Reconhecendo-o, Hely Lopes Meirelles, ao arrolar os princípios da licitação, deu absoluto destaque ao do procedimento formal, "que domina toda licitação, jungindo os que a realizam e os que licitam aos mesmos preceitos procedimentais". Aliás, o formalismo é responsável por uma das capitais diferenças entre os procedimentos de competição (de que os licitatórios são exemplo, ao dos concursos públicos para seleção de servidores, dos vestibulares para escolha dos alunos das universidades públicas) e outras espécies de procedimentos administrativos, para os quais vigora justamente o princípio inverso: do informalismo.

Claro, a licitação não se conduz pelo culto vazio das formas, pelo rigorismo estéril e sem conteúdo. O formalismo, nela, é um instrumento da igualdade e da moralidade; as regras do edital são inalteráveis a meio do caminho, pois isso beneficiaria um licitante em desfavor do outro; a abertura dos envelopes é feita em sessão pública e



solene para permitir o controle recíproco; as propostas tornam-se imutáveis para impedir o privilégio a um licitante; os prazos são improrrogáveis para não ensejar benefício ao relapso; a publicidade inviabiliza os acertos feitos às ocultas. Em suma: o rigor formal não existe em si, mas pela igualdade e probidade. "o formalismo, vale dizer, a obediência a etapas rígida e previamente seriadas, é condição para lisura do certame, evitando a criação ad hoc de etapas que beneficiem concorrentes específicos". (in Licitação e Contrato Administrativo, 1994, Ed. Malheiros, p. 22/23)

Isto posto, aguarda o desprovemento do recurso, confirmando-se a inabilitação da Recorrente **ENEL ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.**, em virtude de a mesma não ter comprovado os requisitos para a capacitação técnica exigidos pelo edital.

Pede deferimento.

SENGEL CONSTRUÇÕES LTDA

SENGEL CONSTRUÇÕES LTDA
Gustavo Carvalho Diniz
Diretor